

000236

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Estado do Paraná.

PROTOCOLO INTERNO DE LICITAÇÃO Nº:001/2024.

PROCESSO: Preço Nº 107/2023

ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO: 01/01/2024.

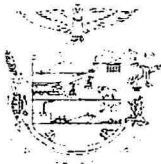
FASE INTERNA () Encaminhado p/ contabilidade conforme
DA SESSÃO () Memorando 001/2024 - p/ 01/24

RECURSOS (X)

Reine

RECEBIMENTO: ___/___/___.

[Signature]
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.



000297

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR.

Cruzeiro do Iguaçu - PR, 09 de janeiro de 2024.

Memorando nº 001/2024


Da Procuradora Jurídica - Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu - PR
Ao Departamento de Contabilidade
Assunto: Pregão Eletrônico 107/2023.

Prezado,

Referente aos recursos interpostos pelas empresas Benon Serviços Especializados em Limpeza Eireli e Master Brasil Serviços e Limpezas Ltda, requer parecer contábil a respeito das razões apresentadas pelas Recorrentes, tendo em vista que as alegações são correspondentes a tributos, planilha de custos, formação de preços, que fogem da alçada desta procuradora.

Aguarda parecer contábil para dar andamento no processo.

Atenciosamente,



KARINA MAIER
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/PR 59.899

Recebi em: ___/___/___

CONTRARRAZÃO :

Ao
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de CRUZEIRO DO IGUAÇU – PR
Pregão Eletrônico 107/2023

CONTRARRAZÕES

A empresa NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 19.850.311/0001-78, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.174.029-92, residente e domiciliado na cidade de Ibaiti/PR, CEP 84.900-000, vem, tempestivamente através deste, apresentar sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM LIMPEZA LTDA E MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA conforme segue:

As recorrentes afirma que a empresa deixou de apresentar o percentual referente a contribuição previdenciária patronal, no valor de 20% sobre a remuneração, e cita a Lei 12.546/2011, alegando diversos argumentos incabíveis e até inaceitáveis, uma vez que a mesma não se conforma por não ter ganho o referido processo licitatório, uma vez que apresentou proposta desvantajosa ao município.

De início fica claro o desconhecimento da legislação por parte da empresa recorrente sobre o referido tema da desoneração da folha de pagamento, pois na proposta apresentada, a atividade da empresa não se refere a atividade exportadora. A respectiva legislação traz o seguinte:

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. - Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 ;

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º , as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º , considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, como mencionado acima, a empresa se enquadra na sistemática da desoneração da folha de pagamento, nos termos qual a mesma substitui a incidência do INSS Patronal de 20% sobre a remuneração dos seus empregados, pelo percentual de 1% sobre a sua receita bruta, conforme Art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei nº 12.546/2011. Justificativa quanto a opção pela Lei 12.546/2011, conforme segue:

A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; Em seu Art. 8º, traz que até 31 de dezembro de 2023, que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

A mesma menciona que, a opção se dará sempre no início do ano, e será manifestada mediante o pagamento da contribuição referente ao mês de janeiro de cada ano, conforme § 13, Art. 9º:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente

para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Assim, como mencionado acima, não é gerado nenhum tipo de termo ou solicitação aprovada, pois o mesmo se dá mediante a declaração eletrônica e recolhimento da guia do mês de janeiro de cada ano, como já anexado no início do processo licitatório. Como os débitos da empresa são declarados mediante EFD-REINF instituído pela Instrução Normativa nº 2043, de 12 de agosto de 2021 e DCTF-Web Instrução Normativa RFB Nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, a opção pela desoneração se dá mediante informação nas referidas declarações.

Quanto a alegação da vinculação ao instrumento convocatório, tende se observar que a planilha apresentada junto ao edital de convocação, tem por finalidade a obtenção do valor de referência para o município realizar o processo de licitação, evitando assim que sejam praticados preços exorbitantes e desproporcionais aos serviços prestados, assim, não onerando de forma imotivada e desnecessária o município. O fato é que a empresa adequou a planilha a sua realidade, em relação a custos e percentuais de incidência sobre encargos e impostos, com o intuito de apresentar a proposta mais vantajosa ao município.

Sobre os preceituais utilizados de PIS e COFINS, equivoca-se a empresa totalmente, pois como a nossa empresa é optante pelo lucro real, a sistemática de apuração do PIS e COFINS é pelo regime NÃO CUMULATIVO, as quais as alíquotas são 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS conforme Artigo 2º da Lei nº 10.637/2002; artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, porém, nessa sistemática, é permitido o aproveitamento de créditos sobre os insumos conforme Artigo 3º da Lei nº 10.637/2002; artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, dessa forma, reduzindo a alíquota efetiva do pagamento dos tributos de PIS/COFINS, conforme declaração apresentada ao processo licitatório, as quais hoje são de 0,48% para o PIS e 2,17% para o COFINS. As alíquotas de 0,65% e 3% que é trazida pela recorrente são relacionadas ao lucro presumido, que é sujeita ao regime CUMULATIVO, o qual não permite nenhuma dedução ou aproveitamento de crédito sobre os insumos, fato este que não ocorre conosco.

CONSIDERAÇÕES

Assim, como devidamente explicado e demonstrado acima, a empresa apresentou perfeitamente sua planilha de custos dentro da realidade, comprovando perfeitamente a exequibilidade da proposta para o referido contrato. Dessa forma, requeresse que seja mantida o resultado do referido processo licitatório em reconhecer a nossa empresa como vencedora do certame, por termos apresentada a proposta mais vantajosa ao município, devendo a mesma prevalecer, conforme Art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme os fatos argumentados apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) As peças recursais das recorrentes sejam indeferidas integralmente por falta de fundamentação legal, que seja observada a má fé das recorrentes, que por falta de conhecimento das leis que rege o processo licitatório tentou criar argumentos infundados para a desclassificação da RECORRIDA.
- b) Caso o Doto Pregoeiro opte por aceitar as ABSURDAS razões apresentadas nos recursos das RECORRENTES, a revê sua decisão referente a habilitação da RECORRIDA, RE-QUEREMOS, que com fulcro no Art. 9º da LEI 10.8520/2022, C/C Art. 109, III, parágrafo 4º da Lei 866/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.

Ibaiti/PR, 09 de janeiro de 2024.

CRISTIANO PARRA VIEIRA
CPF: 055.174.029-92

CARLOS HENRIQUE DIAS
CONTADOR
CRC: PR-065579/O-8

Fechar

▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 107/2023

MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.750.577/0001-16, já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu administrador, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor de ato cometido neste processo, que declarou erroneamente vencedora a empresa NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA, onde iremos apresentar os erros cometidos pela mesma conforme exposto a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, tornou público o edital do pregão eletrônico nº. 107/2023, na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto foi a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação nas escolas da Rede Municipal de Ensino e setores públicos da Educação de Cruzeiro do Iguaçu

1 – ERRO DE PREENCHIMENTO NA PLANILHA DE PREÇOS

Nobre comissão a empresa MASTER vem respeitosamente em sua peça recursal demonstrar detalhes do erro de preenchimento na planilha de preços da empresa NORTE SUL pois a mesma não incluiu em sua proposta o percentual de 20% (vinte por cento) atinente ao INSS [...] haja vista que a utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento só se aplica se a atividade licitada estiver em consonância com a prevista na Lei n. 12.546/2011, alterada em 2018 pela Lei n. 13.670;

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7ª, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que compunha o objeto licitado.

Para Magnum Magalhães Pinto da Silva, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrata firmado entre o particular e o ente público.

Sobre a alteração tributária, que permite a Desoneração da Folha de Pagamento, a Receita Federal, por meio da Cartilha Desoneração da Folha de Pagamento – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo, esclarece:

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) descritas acima, que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º). (Grifamos) Conforme explicitado na Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º;

E

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

[...]

Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante prestação de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

[...]

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, por serviços prestados por empresas:

[...]

b) de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

[...]

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. (Grifamos)
Considerando os trechos das normas que tratam da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta trazidos à luz da discussão, torna-se muito claro que tal regime de tributação só pode ser calculado e optado para os casos previstos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Nada além do expressamente previsto na norma.

Conforme afirma a Recorrida em sua peça de defesa: " Conforme art. 9º, § 9º da Lei 11.546/2011 é considerada atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada, que no caso da empresa é este CNAE 42.13-8-00 Obras de Urbanização – Ruas, praças e calçadas Inciso VII do Artigo 7º (Obras de infraestrutura) CNAE 42.13-8-00 Obras de Urbanização – Ruas, praças e calçadas". Portanto, tal CNAE é previsto no Inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e quando da prestação de serviços relacionados à este CNAE, estaria correta a indicação da forma de tributação.

Por outro lado, o caso em questão, cujo objeto gerou os motivos de recursos não é esse, pois não se trata do CNAE principal da empresa, mas sim das atividades que deverão ser prestadas nos termos do Edital de anexos do Pregão Eletrônico nº 107/2023, onde deve-se aplicar o caso descrito no Inciso II, do Art. 8º da RFB nº 1.436/2013: quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I.

Para fins de reforço a este entendimento, traz-se à baila trecho a decisão que o Tribunal de Contas da União proferiu consubstanciada no Acórdão nº 2859/2013-Plenário (TCU-013.515/2013-6) que trata de revisão de preços nos contratos anteriormente firmados com empresas beneficiadas pelo plano "Brasil Maior", que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

6.4.5. Com isso, quer-se reforçar que o acórdão ora monitorado trata, de maneira geral e em sentido amplo, da necessidade de revisão dos contratos firmados pela Administração com empresas de qualquer ramo da atividade econômica que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo Plano Brasil Maior, e que, para seu integral cumprimento, deve-se atentar para a escorreita modulação temporal dos efeitos produzidos pela Lei 12.546/2011 e alterações posteriores sobre o assunto."

[...]

c) Contratos vigentes que envolvam atividades desoneradas e não desoneradas;

[...]

A orientação a seguir abrange somente a alínea "c".

Nesse caso, deve ser observada a disposição do subitem 6.7.1 do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, in verbis: "6.7.1. A preocupação com os contratos que envolvem atividades desoneradas e outras atividades não desoneradas constitui a tônica do voto revisor, cuja solução pode ser assim descrita: efetuar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária, no caso da contratada realizar outras atividades não desoneradas ; conforme a Solução de Consulta SRRF01/Disit 38/2012, deve-se reduzir o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não desoneradas e a receita bruta total."

Assim, para melhor entendimento da solução proposta no subitem 6.7.1 do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário, sugerimos sua adoção associada, no que couber, com os procedimentos de que trata o item 3, adiante.

A seguir, transcrevemos a orientação expedida pela Receita Federal do Brasil no link:

<http://www1.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>.

1º) Vide a solução de consulta nº 38 – Receita Federal do Brasil - RFB:

" Pergunta: O que deve fazer uma empresa que possui apenas parcela da sua receita vinculada aos serviços e produtos elencados na Medida Provisória?

Resposta: Se uma empresa produzir tipos diferentes de produtos ou prestar diferentes tipos de serviços, sendo apenas alguns deles elencados na Medida Provisória, então ela deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/produtos enquadrados e não enquadrados na Medida Provisória e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha.

Pergunta: Como isso funciona na prática? É possível exemplificar?

Resposta: Se, por exemplo, uma empresa tiver 70% de sua receita derivada de produtos enquadrados na Medida Provisória e 30% de fora, então ela deverá recolher a alíquota de 1% sobre 70% de sua receita e aplicar a alíquota previdenciária normal, de 20%, sobre 30% de sua folha salarial.

Digamos que a receita de uma empresa nesta situação seja de 1000 e sua folha de salários de 200. Atualmente,

essa empresa recolhe 20% de 200, pagando 40 de contribuição previdenciária. Pela nova sistemática, ela pagará 19 (1% x 70% x 1000 + 20% x 30% x 200)." (Grifamos)

O trecho citado com o entendimento do Tribunal de Contas da União não poderia ser mais ilustrativo e claro quanto à questão, ou seja, apenas podem ser objeto da desoneração da Folha de Pagamento, os previstos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mesmo para os casos em que empresa executar atividades não previstas nas condições, pois nesses casos, a contribuição deverá ocorrer pelo cálculo do INSS diretamente na folha. Em complemento, trazemos o trecho do Acórdão 2293/2013-P do TCU:

No caso concreto, o orçamento da licitação não considerou a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção.

O relator anotou que a desoneração " impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento". (Grifamos)

De acordo com o Relator do tema portanto, a desoneração da folha de pagamento precisa levar em consideração o objeto a ser contratado. Na ocasião, o TCU notificou a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, pela inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011. Contudo, o caso em questão tratava-se de obra prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. O fato em questão, objeto do presente certame, não possui a previsibilidade dos custos no Edital pois o objeto não se enquadra nos incisos supracitados.

Neste diapasão é que, ao considerar que os serviços objeto do Pregão nº 107/2023 (limpeza e conservação), entende-se que a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não é aplicável nesse caso, uma vez que tais atividades não estão previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Ao indicar tal regime de tributação na planilha de detalhamento dos custos, a Requerida almeja um benefício propiciado pelo Plano Brasil Maior do qual não faz jus na prestação dos serviços almejados pelo presente certame.

DO PEDIDO

Assim REQUER, que diante dos indícios aqui apontados de irregularidade, esta banca examinadora aprecie o presente Recurso, protocolado, tempestivamente, para dar provimento, aos argumentos alhures explanados, do princípio da vinculação do instrumento convocatório, DESCLASSIFICANDO a empresa NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA por preços inexequíveis e convocando as próximas colocadas por ser de mais lúdima justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 08 de Janeiro de 2024.

[Assinatura]

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

000293

RECURSO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.
Por intermédio da Equipe de Apoio.

Pregão Eletrônico Nº 107/2023.

BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.632.598/0001-92, localizada na Rua Heitor Alves Guimarães, 1021 - Centro, Araucária (PR), por seu Sócio Proprietário "in fine" assinado, e com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais Legislações regedoras deste processo, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Resultado contido no site www.comprasnet.gov.br, sendo a situação do lance "aceito e habilitado em 04/01/2023 a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, não podendo e tão pouco devendo prosperar tal resultado diante das irregularidades cometidas pelos nobres julgadores e pela empresa, que as quais passamos apontar conforme segue:

Preliminarmente descumprir a determinação do edital em seu Item 10 Subitem 10.5 e ainda contrariando dispostos na Lei 8.666/93 e suas alterações em seus Artigos 3º e 41 em seus § 1º e § 3º e outros, que os quais apontamos.

No que concerne aos descumprimentos pela empresa Norte Sul, especificamente aos ditames da Lei nº 14.288/21 de 31/12/2021, que trata dos setores que se enquadram e se beneficiariam da desoneração da folha de pagamento junto ao INSS até 31/12/2023, visto que até a presente data existe uma indefinição a este respeito, mesmo que aprovado pelo Congresso Nacional o veto do Sr. Presidente da República que promulgou Medida Provisória até sua aprovação ou derrubada, portanto são tantas as irregularidades que apontaremos algumas de forma sucinta e objetiva.

Determinação do Edital
10 DA HABILITAÇÃO

10.5 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

Do Descumprimento.

A empresa Norte Sul ao declarar "não" ser ME/EPP, não poderia ter sido convocado sem os respectivos chamamentos das empresas ME e EPP, como previsto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, por possuir enquadramento Tributário e Social sem benefícios, como o caso em concreto.

Setores admissíveis para desoneração da folha de pagamentos.

Os 17 setores beneficiados são os seguintes: confecção e vestuário; calçados; construção civil; call center; comunicação; empresas de construção e obras de infraestrutura; couro; fabricação de veículos e carroçarias; máquinas e equipamentos; proteína animal; têxtil; tecnologia da informação (TI); tecnologia de comunicação (TIC); projeto de circuitos integrados; transporte metroferroviário de passageiros; transporte rodoviário coletivo; e transporte rodoviário de cargas.

Do Descumprimento.

A empresa Norte Sul, ao considerar/orçar/cotar em sua proposta o percentual de 1,00% sobre seu faturamento a título de recolhimento para com o INSS não possui guarida Legal, visto que os serviços do objeto licitado não correspondem a nenhum dos setores beneficiados.

Ainda a empresa Norte Sul, considera um total de seus Tributos Federais (PIS/COFINS) o percentual total de 2,57% não previsto em nenhuma Legislação Tributária Nacional contrariando todos os Regimes Tributário exigidos e escoimado inclusive o Regime Simples Nacional restando a Tributação de acordo com o Regime do lucro real ou do lucro presumido, mais precisamente Lucro Real para com o PIS 1,65% e COFINS 7,60% totalizando 9,25% ou Lucro Presumido de PIS 0,65% e COFINS 3,00% totalizando 3,65% e comprovadamente desigualdade entre os licitantes o que é ilegal.

Ainda.

A respeito do custo apresentado pela empresa Norte Sul para com despesas Administrativa e Lucro, mesmo que venha apresentar suas explicativas o são no seu todo, simbólico, fictício e inconsistente, visto as particularidades que o objeto licitado representa.

Descumprimento Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Empresa Norte Sul em condição de desigualdade e não vincula sua proposta ao instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Empresa Norte Sul não impugnou os termos do Edital como determinado, deverdo, portanto cumpri-lo na sua integralidade.

Fundamentação

v00294

A argumentação utilizada para requerer a desclassificação da empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, são no seu todo com embasamento Legal, fundamentação, manifesto conhecimento da Legislação Tributária, Encargos Sociais e outras por Força da Lei,

Como pode esta empresa ser habilitada, credenciada a participar deste Pregão e ainda sair aceita?

A administração, através de suas licitações, deve primar pela legalidade, e não permitir que empresas que não estejam dentro das normas participem de certames.

A empresa na eminência de lhe ser adjudicada o objeto licitado não está somente quebrando as regras do edital, mas também desobedecendo a lei federal que estabelece rigor ao funcionamento desta empresa, visto a atividade que desenvolvem.

Dentro deste flagrante de ilegalidade não poderá a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, permanecer habilitada e aceita como vencedora e firmar o contrato.

MÉRITO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser sempre respeitados e tidos como pilares para elaboração da legislação aplicável e do edital, assim como na forma de julgamento das propostas e das habilitações.

O Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório dita que a Licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital.

O art. 41 da lei nº 8.666/93 é claro quando dita que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Aguardamos também o julgamento e análise desta pregoeira e equipe de apoio, desclassificando a empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda por ilegalidade na composição de seus Encargos Sociais e Tributários, contrariando dispositivos Legais.

Finalmente se resume ao todo exposto por esta Ora Recorrente, o Edital é para ser cumprido e não interpretado, e se pergunta a empresa Norte Sul cumpriu na íntegra as determinações e condições estipuladas neste edital e Legislações, por obvio que não conforme apontado por esta Ora Recorrente.

DO PEDIDO

Diante ao todo exposto, verifica-se que o único remédio processual a ser adotado é de que seja considerado procedente este RECURSO ADMINISTRATIVO, motivo do Direito com a respectiva Desclassificação da empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, pelas irregularidades retro apontadas.

A procedência do presente ou caso entenda de forma diversa encaminhar a Autoridade Superior que o designou para finalmente a reforma do desisum, com o respectivo chamamento, convocação das empresas ME/EPP para apresentação de lance final e único para o item licitado em cumprimento a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 na condição de beneficiárias neste objeto, por ser imperativo da mais alta Justiça.

N. Termos

Pede deferimento

Araucária (PR), em 08 de janeiro de 2023.

BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
Nelson Felix da Silva Neto
Proprietário



CONTRARRAZÃO :

Ao

Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de CRUZEIRO DO IGUAÇU – PR
Pregão Eletrônico 107/2023

CONTRARRAZÕES

A empresa NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 19.850.311/0001-78, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.174.029-92, residente e domiciliado na cidade de Ibaiti/PR, CEP 84.900-000, vem, tempestivamente através deste, apresentar sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM LIMPEZA LTDA E MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA conforme segue:

As recorrentes afirma que a empresa deixou de apresentar o percentual referente a contribuição previdenciária patronal, no valor de 20% sobre a remuneração, e cita a Lei 12.546/2011, alegando diversos argumentos incabíveis e até inaceitáveis, uma vez que a mesma não se conforma por não ter ganho o referido processo licitatório, uma vez que apresentou proposta desvantajosa ao município.

De início fica claro o desconhecimento da legislação por parte da empresa recorrente sobre o referido tema da desoneração da folha de pagamento, pois na proposta apresentada, a atividade da empresa não se refere a atividade exportadora. A respectiva legislação traz o seguinte:

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. - Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 ;

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º , as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º , considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, como mencionado acima, a empresa se enquadra na sistemática da desoneração da folha de pagamento, nos termos qual a mesma substitui a incidência do INSS Patronal de 20% sobre a remuneração dos seus empregados, pelo percentual de 1% sobre a sua receita bruta, conforme Art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei nº 12.546/2011. Justificativa quanto a opção pela Lei 12.546/2011, conforme segue:

→ A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; Em seu Art. 8º, traz que até 31 de dezembro de 2023, que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

A mesma menciona que, a opção se dará sempre no início do ano, e será manifestada mediante o pagamento da contribuição referente ao mês de janeiro de cada ano, conforme § 13, Art. 9º:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente

para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Assim, como mencionado acima, não é gerado nenhum tipo de termo ou solicitação aprovada, pois o mesmo se dá mediante a declaração eletrônica e recolhimento da guia do mês de janeiro de cada ano, como já anexado no início do processo licitatório. Como os débitos da empresa são declarados mediante EFD-REINF instituído pela Instrução Normativa nº 2043, de 12 de agosto de 2021 e DCTF-Web Instrução Normativa RFB Nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, a opção pela desoneração se dá mediante informação nas referidas declarações.

Quanto a alegação da vinculação ao instrumento convocatório, tende se observar que a planilha apresentada junto ao edital de convocação, tem por finalidade a obtenção do valor de referência para o município realizar o processo de licitação, evitando assim que sejam praticados preços exorbitantes e desproporcionais aos serviços prestados, assim, não onerando de forma imotivada e desnecessária o município. O fato é que a empresa adequou a planilha a sua realidade, em relação a custos e percentuais de incidência sobre encargos e impostos, com o intuito de apresentar a proposta mais vantajosa ao município.

Sobre os preceituais utilizados de PIS e COFINS, equivoca-se a empresa totalmente, pois como a nossa empresa é optante pelo lucro real, a sistemática de apuração do PIS e COFINS é pelo regime NÃO CUMULATIVO, as quais as alíquotas são 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS conforme Artigo 2º da Lei nº 10.637/2002; artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, porém, nessa sistemática, é permitido o aproveitamento de créditos sobre os insumos conforme Artigo 3º da Lei nº 10.637/2002; artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, dessa forma, reduzindo a alíquota efetiva do pagamento dos tributos de PIS/COFINS, conforme declaração apresentada ao processo licitatório, as quais hoje são de 0,48% para o PIS e 2,17% para o COFINS. As alíquotas de 0,65% e 3% que é trazida pela recorrente são relacionadas ao lucro presumido, que é sujeita ao regime CUMULATIVO, o qual não permite nenhuma dedução ou aproveitamento de crédito sobre os insumos, fato este que não ocorre conosco.

CONSIDERAÇÕES

Assim, como devidamente explicado e demonstrado acima, a empresa apresentou perfeitamente sua planilha de custos dentro da realidade, comprovando perfeitamente a exequibilidade da proposta para o referido contrato. Dessa forma, requeresse que seja mantida o resultado do referido processo licitatório em reconhecer a nossa empresa como vencedora do certame, por termos apresentada a proposta mais vantajosa ao município, devendo a mesma prevalecer, conforme Art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme os fatos argumentados apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) As peças recursais das recorrentes sejam indeferidas integralmente por falta de fundamentação legal, que seja observada a má fé das recorrentes, que por falta de conhecimento das leis que rege o processo licitatório tentou criar argumentos infundados para a desclassificação da RECORRIDA.
- b) Caso o Doto Pregoeiro opte por aceitar as ABSURDAS razões apresentadas nos recursos das RECORRENTES, a revê sua decisão referente a habilitação da RECORRIDA, RE-QUEREMOS, que com fulcro no Art. 9º da LEI 10.8520/2022, C/C Art. 109, III, parágrafo 4º da Lei 866/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.

Ibaiti/PR, 09 de janeiro de 2024.

CRISTIANO PARRA VIEIRA
CPF: 055.174.029-92

CARLOS HENRIQUE DIAS
CONTADOR
CRC: PR-065579/O-8



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



PARECER JURÍDICO nº. 001/2024 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Da: Procuradora Jurídica

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretário de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sra. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sra. Pregoeira do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Recurso interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico nº. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”.

RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico nº. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”, cujo certame ocorreu na data de 07/12/2023.

A recorrente apresentou recurso em razão da classificação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, alegando em síntese que a mesma apresentou proposta inexequível.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso apresentado, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, a mesma alega que sua proposta é exequível, e que de fato se enquadra nos benefícios com relação à tributos, de acordo com as alegações.



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000

Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000298

Ainda, o parecer contábil apresentado às folhas 189 do processo licitatório, o mesmo dispõe que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não causam prejuízos as leis e convenções trabalhistas.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, é de se afastar a alegação de inexequibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Entendemos assim que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa. Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho entende que:

...a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais". Adiante, o autor afirma que "as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. (ob. cit. p. 607-610)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000299

rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

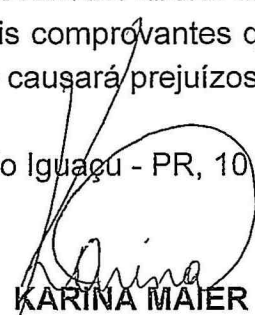
O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Dessa forma, requer seja oportunizado à Recorrida para que apresente documentos e demais comprovantes que demonstrem que a proposta apresentada é exequível.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica que deverá ser aberto diligência a fim de que a Recorrida apresente documentos e demais comprovantes que demonstrem que a proposta apresentada é exequível, e não causará prejuízos à execução do contrato.

Cruzeiro do Iguaçu - PR, 10 de janeiro de 2024.


KARINA MAIER
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/PR 59.899

Ao
 Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de CRUZEIRO DO IGUAÇU – PR
 Pregão Eletrônico 107/2023

000300

**DELIGENCIA
 COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**

A empresa NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 19.850.311/0001-78, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **CRISTIANO PARRA VIEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.174.029-92, residente e domiciliado na cidade de Ibaiti/PR, CEP 84.900-000, vem por meio de esta apresentar a sua EXEQUIBILIDADE perante o valor ofertado Ref. ac Pregão Eletrônico nº 107/2023.

VEJAMOS

SÁLARIO CONVENÇÃO	1.534,00
VALE ALIMENTAÇÃO	441,20
UNIFORME	73,00
PREVISÃO 13º SÁLARIO	
PREVISÃO DE FÉRIAS	47% CONFORME EMPRESA
PREVISÃO TERÇO DE FÉRIAS	
DEMAIS ENCARGOS	

SOMA

$$1.534,00 + 441,20 + 73,00 = 2.048,20$$

$$2.048,20 + 47\% = 3.010,85$$

VALOR OFERTADO: 3.046,58

OBSERVAÇÃO: A EMPRESA USA EM BASE DESSAS FORMULA PARA CONTRATAR SEUS FUNCIONÁRIOS, PERANTE A 80 MUNICIPIOS QUE PRESTAMOS SERVIÇOS, FIRMADOS CONTRATOS, E VEJAMOS QUE O PREÇO NÃO É INEXEQUIVEL.

Para comprovações diretas, prestamos o mesmo serviço no Município de SALTO DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, ATÉ A PRESENTA DATA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UN	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
001	AUXILIAR DE LIMPEZA C/ CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS – 18 AUXILIARES	MÊS	12	2.394,444	43.100,00	517.200,00



MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"

CELESTAS S.A.
R. José Odair, 1.100 - Fone Fax (41) 3559-0870 - CEP 84130-100
Salto do Itaré - Estado do Paraná

000302

VALOR TOTAL R\$ 117.200,00 (cento e dezessete mil e duzentos reais)

CLAUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos em Salto do Itaré - PR.
- 2.2. O contrato tem natureza **DETERMINADA** e abrange despesas pertencentes à categoria de manutenção de equipamentos médicos.

CLAUSULA TERCEIRA - AGENCIA

- 3.1. O contrato vigorará até o dia 31 de março de 2012, com prazo de 12 (doze) meses, prorrogando-se automaticamente.

CLAUSULA QUARTA - PAGAMENTO

- 4.1. O pagamento dos serviços será efetuado em 30 (trinta) dias após a entrega dos relatórios de trabalho.
- 4.2. O valor a ser pago será de R\$ 117.200,00 (cento e dezessete mil e duzentos reais), sendo o valor de R\$ 117.200,00.
- 4.3. As empresas registradas devem observar a **NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL** nº 100/2009, em especial a Norma **FISCAL ELETRÔNICA - NF-e**.
- 4.4. Para o efeito, a empresa deve apresentar os dados cadastrais no Portal de Negócios do Município de Salto do Itaré, no endereço eletrônico: www.salto.pr.gov.br.

CLAUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

- 5.1. A DEVEDORA obriga-se a cumprir com as obrigações de manutenção dos equipamentos médicos em Salto do Itaré - PR, conforme especificado no Anexo I do presente contrato.
- 5.2. A DEVEDORA obriga-se a pagar o valor total do comprometimento contratual.
- 5.3. A DEVEDORA obriga-se a emitir as notas fiscais eletrônicas (NF-e) em conformidade com a legislação vigente.
- 5.4. A DEVEDORA obriga-se a assumir as despesas que forem efetuadas em decorrência do presente contrato.



MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Paço Municipal "Prefeito José Odair"

Rua Vereador Manoel de Medeiros, s/nº - Centro - Salto do Itararé - Paraná
CEP: 81.900-000

000303

CLAUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO.

6.1 O MUNICÍPIO obriga-se a efetuar os pagamentos devidos de acordo com o presente contrato.

CLAUSULA SETIMA - SANÇÕES

7.1 O presente contrato é regido pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às relações profissionais, assim como as normas regulamentares aplicáveis às relações de trabalho em vigor no Brasil em 2014.

CLAUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Este contrato é celebrado em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 109 do PRESENTE D. N. 12.242/2012, que dispõe sobre a contratação de BEBENTORA.

CLAUSULA NONA - DOUTORO

9.1 O presente contrato é celebrado em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 109 do PRESENTE D. N. 12.242/2012, que dispõe sobre a contratação de BEBENTORA.

9.2 O presente contrato é celebrado em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 109 do PRESENTE D. N. 12.242/2012, que dispõe sobre a contratação de BEBENTORA.

Salto do Itararé, 10 de janeiro de 2024.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA

Paulo Sérgio Fragoso da Silva

CRISTIANO PARRA VIEIRA 055.174.029-92
CPF: 055.174.029-92

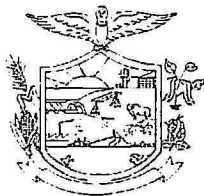
BEBENTORA

Bebentora

VEJAMOS TOTAL EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO NO PRESENTE CERTAME, E NÃO TRAZENDO NENHUM PREJUÍZO A MUNICIPALIDADE, POIS A NOSSA EMPRESA VEM TRAZENDO VALORES REAIS AOS MUNICÍPIOS.

Ibaiti/PR, 10 de janeiro de 2024.

CRISTIANO PARRA VIEIRA
CPF: 055.174.029-92



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR

CGC: 95.589.230/0001-44 – fincas@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br - Av. 13 de Maio - 906
Fone: (46) 572-8000 - CEP: 85.598-000 - Cruzeiro do Iguaçu/PR

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

000304

Parecer Contábil – Planilha Formação de Preço PE 107/2023

ASSUNTO

Considerando os recursos apresentados pelas empresas BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI e MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, que questionam a planilha de formação de preços apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Considerando o contra recurso apresentado pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, respondendo aos questionamentos levantados nos recursos apresentados pelas empresas citadas.

Considerando que já foi elaborado um parecer contábil quando a verificação da planilha de formação de preço apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Decidiu-se por refazer a avaliação da planilha apresentada pela empresa como forma de garantir a legitimidade e transparência do processo.

O objeto do presente processo é contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação nas escolas da rede municipal de ensino e setores públicos da escola de Cruzeiro do Iguaçu com metragem total de 6.435,26 m².

ESTUDO

O ponto central da avaliação da planilha apresentada se dá pelo fato da empresa se auto declarar enquadrada no regime de desoneração da folha, obtendo assim uma vantagem em relação as outras por não precisar constar em sua planilha o valor referente ao INSS patronal. Esse ponto causa dúvidas uma vez que não existe um portal ou algo do tipo que se possa checar essa informação, por outro lado a empresa se auto declarou, cabendo assim, em primeiro momento, o aceite dessa informação, para depois no decorrer do contrato se efetue a fiscalização dessa informação, cabendo inclusive a punição em caso de informação inverídica.

Porém em reavaliação da planilha foi identificado que o valor previsto para adicional de férias está incorreto, a planilha apresentada ainda traz a formula correta do cálculo (1/12/3), mas ao que parece foi preenchido de forma errada o campo, aonde deveria ser utilizado a referência de 2,78% foi preenchido com 2,27%. Como trata de uma informação inicial da planilha e que os cálculos estão todos amarrados este erro impacta todos os resultados que vem após esta informação, o que elevaria o valor da proposta apresentada de R\$ 329.030,44 para R\$ 330.116,90

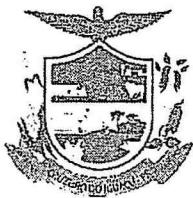
CONCLUSÃO

Concluimos que apesar de inconclusivo a questão do enquadramento no regime de desoneração da folha, a planilha apresenta erro que interfere diretamente na formação de preço apresentada pela empresa. Assim entendo pela desclassificação da empresa por erro identificado na planilha apresentada, eis que não passível de conserto.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2023.

PREF. MUN. CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR

FAGNER RODRIGO ANANIAS
Contador - CRC - PR - 065055/O-9



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000305

PARECER JURÍDICO nº. 002/2024 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Da: Procuradora Jurídica

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretário de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sra. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sra. Pregoeira do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Recurso interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico nº. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”.

RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico nº. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”, cujo certame ocorreu na data de 07/12/2023.

A recorrente apresentou recurso em razão da classificação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, alegando em síntese que a mesma apresentou proposta inexequível.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso apresentado, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, a mesma alega que sua proposta é exequível, e que de fato se enquadra nos benefícios com relação à tributos, de acordo com as alegações.



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

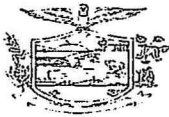
Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000306

Oportunizado à Recorrida para que apresentasse documentos e demais comprovantes que demonstrem que a proposta apresentada é exequível, a mesma se manifestou, demonstrando inclusive que presta serviços em outros municípios com os mesmos requisitos apresentados neste certame licitatório.

Porém, enviado o presente certame licitatório ao setor de contabilidade, conforme memorando 001/2024, a fim de auferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, o setor competente expediu parecer contábil informando que houve erro na planilha apresentada, o que interfere diretamente na formação do preço. Observa-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR

CGC 95.589.230/0001-44 – finanças@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br - Av. 13 de Maio - 906
Fone (46) 572-8000 - CEP 85.589-000 - Cruzeiro do Iguaçu/PR

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Parecer Contábil – Planilha Formação de Preço PE 107/2023

ASSUNTO

Considerando os recursos apresentados pelas empresas BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI e MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, que questionam a planilha de formação de preços apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Considerando o contra recurso apresentado pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, respondendo aos questionamentos levantados nos recursos apresentados pelas empresas citadas.

Considerando que já foi elaborado um parecer contábil quando a verificação da planilha de formação de preço apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Decidiu-se por refazer a avaliação da planilha apresentada pela empresa como forma de garantir a legitimidade e transparência do processo.

O objeto do presente processo é contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação nas escolas da rede municipal de ensino e setores públicos da escola de Cruzeiro do Iguaçu com metragem total de 6.435,26 m².

ESTUDO

O ponto central da avaliação da planilha apresentada se dá pelo fato da empresa se auto declarar enquadrada no regime de desoneração da folha, obtendo assim uma vantagem em relação as outras por não precisar constar em sua planilha o valor referente ao INSS patronal. Esse ponto causa dúvidas uma vez que não existe um portal ou algo do tipo que se possa checar essa informação, por outro lado a empresa se auto declarou, cabendo assim, em primeiro momento, o aceite dessa informação, para depois no decorrer do contrato se efetue a fiscalização dessa informação, cabendo inclusive a punição em caso de informação inverídica.

Porém em reavaliação da planilha foi identificado que o valor previsto para adicional de férias está incorreto, a planilha apresentada ainda traz a fórmula correta do cálculo (1/12/3), mas ao que parece foi preenchido de forma errada o campo, onde deveria ser utilizado a referência de 2,78% foi preenchido com 2,27%. Como trata de uma informação inicial da planilha e que os cálculos estão todos amarrados este erro impacta todos os resultados que vem após esta informação, o que elevaria o valor da proposta apresentada de R\$ 329.030,44 para R\$ 330.116,90

CONCLUSÃO

Concluímos que apesar de inconclusivo a questão do enquadramento no regime de desoneração da folha, a planilha apresenta erro que interfere diretamente na formação de preço apresentada pela empresa. Assim entendendo pela desclassificação da empresa por erro identificado na planilha apresentada, eis que não passível de conserto.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2023.

PREF. MUN. CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR

FAGNER RODRIGO ANANIAS
Contador - CRC - PR - 065055/O-9



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000307

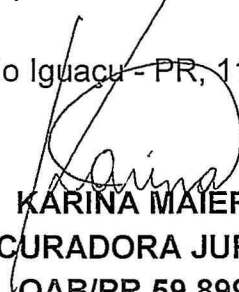
CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica que o recurso apresentado pelas Recorrentes deve ser recebido, e acolhido, visto que, conforme parecer contábil a proposta demonstra ser inexequível.

Este é meu entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente à Pregoeira e/ou ao Gestor Municipal tomar as medidas que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu - PR, 11 de janeiro de 2024.


KARINA MAIER
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/PR 59.899



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000308

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº. 107/2023

RECORRENTE: MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI.

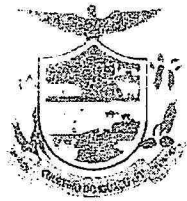
OBJETO: Recurso referente a licitação, modalidade Pregão eletrônico nº 107/2023.

Em análise aos fatos e documentos encartados no processo, diante a análise jurídica conforme parecer 002/2024 o qual entende ser procedente, sendo o Procuradora o qual detém o conhecimento jurídico, bem como, diante da decisão da Pregoeira da comissão, a qual é responsável pelo certame que também entende ser procedente o recurso apresentado, e encaminhado para seguimentos dos demais atos do certame.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2024.


LEONIR ANTONIO GELHEN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000309

PEDIDO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO n°. 107/2023

RECORRENTE: MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI.

Assunto: Recurso interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico n°. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”.

RELATÓRIO

Recebida a impugnação foi encaminhado ao Jurídico, sendo apresentado Parecer jurídico 002 /2024 – Geral, Impugnações e Recursos”, onde consta relatório dos fatos, **concluindo pela procedência** da impugnação, assim dispondo:

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS. E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico n°. 107/2023, que tem como objeto “(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)”, cujo certame ocorreu na data de 07/12/2023.

A recorrente apresentou recurso em razão da classificação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, alegando em síntese que a mesma apresentou proposta inexecutável.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso apresentado, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, a mesma alega que sua proposta é exequível, e que de fato se enquadra nos benefícios com relação à tributos, de acordo com as alegações.

Oportunizado à Recorrida para que apresentasse documentos e demais comprovantes que demonstrem que a proposta apresentada é exequível, a mesma se manifestou,



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

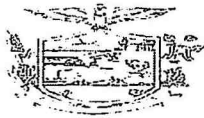


Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000310

demonstrando inclusive que presta serviços em outros municípios com os mesmos requisitos apresentados neste certame licitatório.

Porém, enviado o presente certame licitatório ao setor de contabilidade, conforme memorando 001/2024, a fim de auferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, o setor competente expediu parecer contábil informando que houve erro na planilha apresentada, o que interfere diretamente na formação do preço. Observa-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR

CGC 95.589.230/0001-44 – finanças@cruzeirodeiguacu.pr.gov.br - Av. 13 de Maio - 906
Fone: (46) 3572-8000 - CEP: 85.598-000 – Cruzeiro do Iguaçu/PR

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Parecer Contábil – Planilha Formação de Preço PE 107/2023

ASSUNTO

Considerando os recursos apresentados pelas empresas BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI e MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, que questionam a planilha de formação de preços apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Considerando o contra recurso apresentado pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, respondendo aos questionamentos levantados nos recursos apresentados pelas empresas citadas.

Considerando que já foi elaborado um parecer contábil quando a verificação da planilha de formação de preço apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.

Decidiu-se por refazer a avaliação da planilha apresentada pela empresa como forma de garantir a legitimidade e transparência do processo.

O objeto do presente processo é contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação nas escolas da rede municipal de ensino e setores públicos da escola de Cruzeiro do Iguaçu com metragem total de 6.435,26 m².

ESTUDO

O ponto central da avaliação da planilha apresentada se dá pelo fato da empresa se auto declarar enquadrada no regime de desoneração da folha, obtendo assim uma vantagem em relação as outras por não precisar constar em sua planilha o valor referente ao INSS patronal. Esse ponto causa dúvidas uma vez que não existe um portal ou algo do tipo que se possa checar essa informação, por outro lado a empresa se auto declarou, cabendo assim, em primeiro momento, o aceite dessa informação, para depois no decorrer do contrato se efetue a fiscalização dessa informação, cabendo inclusive a punição em caso de informação inverídica.

Porém em reavaliação da planilha foi identificado que o valor previsto para adicional de férias está incorreto, a planilha apresentada ainda traz a fórmula correta do cálculo (1/12/3), mas ao que parece foi preenchido de forma errada o campo, aonde deveria ser utilizado a referência de 2,78% foi preenchido com 2,27%. Como trata de uma informação inicial da planilha e que os cálculos estão todos amarrados este erro impacta todos os resultados que vem após esta informação, o que elevaria o valor da proposta apresentada de R\$ 329.030,44 para R\$ 330.116,90

CONCLUSÃO

Concluímos que apesar de inconclusivo a questão do enquadramento no regime de desoneração da folha, a planilha apresenta erro que interfere diretamente na formação de preço apresentada pela empresa. Assim entendendo pela desclassificação da empresa por erro identificado na planilha apresentada, eis que não passível de conserto.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2023.

PREF. MUN. CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR

FAGNER RODRIGO ANANIAS
Contador - CRC - PR - 065055/0-9

CONCLUSÃO



UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000311

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica que o recurso apresentado pelas Recorrentes deve ser recebido, e acolhido, visto que, conforme parecer contábil a proposta demonstra ser inexequível.

Este é meu entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente à Pregoeira e/ou ao Gestor Municipal tomar as medidas que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu - PR, 11 de janeiro de 2024.

KARINA MAIER
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/PR 59.899



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

000312

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende está com fulcro no Parecer Jurídico 002/2024, o (a) Pregoeiro (a), no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera procedente o recurso da RECORRENTE. Encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Cruzeiro-do Iguaçu, 11 de janeiro de 2024

Sirlei da Rocha Wosniak
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

PEDIDO DE RECURSO

000313

PREGÃO ELETRÔNICO n°. 107/2023

RECORRENTE: MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI.

Assunto: Recurso interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico n°. 107/2023, que tem como objeto "(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)".

RELATÓRIO

Recebida a impugnação foi encaminhado ao Jurídico, sendo apresentado Parecer Jurídico 002/2024 – Geral, Impugnações e Recursos", onde consta relatório dos fatos, concluindo pela procedência da impugnação, assim dispendo:

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pelas empresas MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI, inerente ao Pregão Eletrônico n°. 107/2023, que tem como objeto "(...) contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação (...)", cujo certame ocorreu na data de 07/12/2023.

A recorrente apresentou recurso em razão da classificação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, alegando em síntese que a mesma apresentou proposta inexecuível.

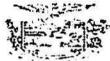
Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso apresentado, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme contrrazões apresentadas pela empresa Recorrida, a mesma alega que sua proposta é exequível, e que de fato se enquadra nos benefícios com relação à tributos, de acordo com as alegações.

Oportunizado à Recorrida para que apresentasse documentos e demais comprovantes que demonstrem que a proposta apresentada é exequível, a mesma se manifestou, demonstrando inclusive que presta serviços em outros municípios com os mesmos requisitos apresentados neste certame licitatório.

Porém, enviado o presente certame licitatório ao setor de contabilidade, conforme memorando 001/2024, a fim de auferir a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, o setor competente expediu parecer contábil informando que houve erro na planilha apresentada, o que interfere diretamente na formação do preço. Observa-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR

ESTAB. DE SAÚDE CRUZEIRO DO IGUAÇU - R. Santa Helena, 100 - Jd. Santa Helena - 81200-000 - Cruzeiro do Iguaçu - PR - CEP: 81200-000 - Fone: (41) 3333-3333 - C.E.P. Nº 28.899/9 - Cruzeiro do Iguaçu/PR

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Parecer Contábil – Planilha Formação de Preço PE 107/2023

ASSUNTO

Considerando os recursos apresentados pelas empresas BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI e MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA, que questionam a planilha de formação de preços apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,

Considerando o contra recurso apresentado pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, respondendo aos questionamentos levantados nos recursos apresentados pelas empresas citadas.

Considerando que já foi elaborado um parecer contábil quando a verificação da planilha de formação de preço apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Deixou-se por fazer a avaliação da planilha apresentada pela empresa como forma de gerar a legitimidade e transparência do processo.

O objeto do presente processo é contratação de empresa especializada para serviços de limpeza e conservação nas escolas da rede municipal de ensino e setores públicos da escola de Cruzeiro do Iguaçu com metragem total de 6.485,26 m².

ESTUDO

O ponto central da análise da planilha apresentada se dá pelo fato da empresa se auto declarar enquadrada no regime de desoneração da folha, obtendo assim uma vantagem em relação as outras por não precisar constar em sua planilha o valor referente ao INSS patronal. Esse ponto causa dúvidas uma vez que não existe um portal ou algo do tipo que se possa checar essa informação, por outro lado a empresa se auto declarou, cabendo assim, em primeiro momento, o acerto dessa informação, para depois no decorrer do contrato se efetuar a fiscalização dessa informação, cabendo inclusive a punição em caso de informação inverídica.

Porém em reavaliação da planilha foi identificado que o valor previsto para adicional de férias está incorreto, a planilha apresentada ainda traz a fórmula correta do cálculo (1/12/3), mas ao que parece foi preenchido de forma errada o cu tipo, onde deveria ser utilizado a referência de 2,78% foi preenchido com 2,27%. Como trata de uma informação inicial da planilha e que os cálculos estão todos anulados, este erro impacta todos os resultados que vem após esta informação, o que elevaria o valor da proposta apresentada de R\$ 129.030,44 para R\$ 330.116,90

CONCLUSÃO

Concluímos que apesar de inconclusivo a questão do enquadramento no regime de desoneração da folha, a planilha apresenta erro que interfere diretamente na formação de preço apresentada pela empresa. Assim entendendo pela desclassificação da empresa por erro identificado na planilha apresentada, eis que não passível de conserto.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
KARINA MAIER
CNPJ nº 08.969.310/00-9

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica que o recurso apresentado pelas Recorrentes deve ser recebido, e acolhido, visto que, conforme parecer contábil a proposta demonstra ser inexecuível.

Este é meu entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente à Pregoeira e/ou ao Gestor Municipal tomar as medidas que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu-PR, 11 de janeiro de 2024.

KARINA MAIER
PROCURADORA JURÍDICA

OAB/PR 59.899
CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende está com fulcro no Parecer Jurídico 002/2024, o (a) Pregoeiro (a), no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera procedente o recurso da RECORRENTE. Encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2024
Sirlei da Rocha Wosniak
Pregoeira

000314

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº. 107/2023

RECORRENTE: MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA e BEMON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELLI.

OBJETO: Recurso referente a licitação, modalidade Pregão eletrônico nº 107/2023.

Em análise aos fatos e documentos encartados no processo, diante a análise jurídica conforme parecer 002/2024 o qual entende ser procedente, sendo o Procuradora o qual detém o conhecimento jurídico, bem como, diante da decisão da Pregoeira da comissão, a qual é responsável pelo certame que também entende ser procedente o recurso apresentado, e encaminhado para seguimentos dos demais atos do certame.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 11 de janeiro de 2024.

LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal